



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**VETO TOTAL A EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023
de 15 de maio de 2023.**

MENSAGEM DO VETO TOTAL A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, V da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, a emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, que **“Dispõe sobre o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Moita Bonita e dá outras providências.”**

Razões do Veto:

Foi encaminhado no dia 15 de maio de 2023 o Projeto de Lei complementar que trata sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. No referido projeto, inicialmente, foi colocado que o piso seria fixado em R\$2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais) correspondentes ao período janeiro até abril de 2023 e R\$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) a partir de maio de 2023.

Esses valores foram baseados na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, onde foram acrescentados os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10, ao art. 198 da Constituição Federal de 1988, instituindo o piso nacional para os servidores municipais investidos no cargo de Agente Comunitário de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias.

Do referido artigo, é de relevância para a discussão o §9º que diz “o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.”

Notem, nobres Vereadores, que a Carta Magna de 1988 estabelece que o vencimento base desses profissionais da saúde não pode ser menor que dois salários mínimos. Ou seja, não foi fixada uma correção automática do piso.

O piso salarial tem o objetivo proteção ao salário sendo fixado por lei um patamar mínimo de valor a ser pago ao servidor pelos serviços prestados, evitando o pagamento de salários excessivamente baixos. Essa proteção é reajustada periodicamente, mediante lei, visando preservar o poder aquisitivo dos trabalhadores.

Visto isso, é vedado pela Constituição (art. 7º, IV) a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Neste sentido, é vedado que o valor de qualquer prestação instituída por lei seja indexado conforme o reajuste do salário mínimo.

Em acréscimo, a Súmula vinculante 4 diz que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Com a devida vênia, a emenda ao Projeto de Lei aprovada por esta casa é uma expressa afronta a Constituição, pois no parágrafo único do art. 1º faz a menção da correção automática anual de acordo com o salário mínimo. Na justificativa da emenda, o parlamentar escreveu o seguinte: “(...) com a emenda modificativa que estamos apresentando, o piso já fica vinculado ao valor do salário mínimo (...)”.

Em que pese a emenda seja revestida de nobreza, a jurisprudência do STF rechaça tal prática. Vejamos alguns julgados:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

“O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante nº 04: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador e base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Nesse sentido, o acordo judicial firmado entre servidores e o Município do Natal, que vincula o salário-base da respectiva categoria ao salário mínimo, ainda que homologado pela Justiça do Trabalho, viola o Enunciado da Súmula Vinculante nº 4 desta Suprema Corte. **[ARE 708.018 AgR-terceiro, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T, j. 22-5-2020, DJE 141 de 8-6-2020.]”**

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. SALÁRIO-BASE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acordo judicial firmado entre servidores e o município de natal que vincula o salário-base da respectiva categoria ao salário mínimo vulnera o enunciado da súmula vinculante 4. 2. A superveniência de lei local, alterando a base de cálculo dos vencimentos-base dos servidores, sem indexá-los ao salário mínimo,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

não contraria o postulado da segurança jurídica, porquanto é pacífica a jurisprudência da corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

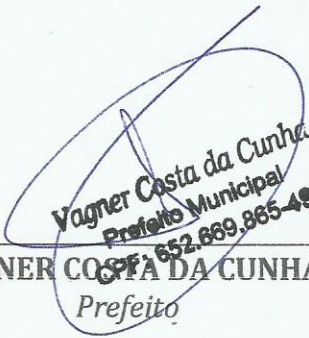
[Rcl 15.024 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 15-12-2015, DJE 28 de 16-2-2016.]”

Para que não gere dúvidas, faz-se mister destacar que o STF reconhece a constitucionalidade do Piso Nacional para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias. Contudo, a Corte não fez nenhuma ressalva quanto a aplicação do art. 7º, IV da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 4.

Ante o exposto, fica evidenciado a inconstitucionalidade da emenda apresentada. Por esta razão, **veto totalmente a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2023**, nos termos do art. 64, V da Lei Orgânica Municipal e em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 4.

Gabinete do Prefeito de Moita Bonita/SE, em 30 de maio de 2023.

Atenciosamente,


Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.669.865-49
VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito